



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000375742

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000536-65.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante JEFERSON DE JESUS NICOMEDES SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo de Execução Penal nº 0000536-65.2025.8.26.0509

Agravante: Jeferson de Jesus Nicomedes Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: Fernando Baldi Marchetti

Voto nº 21.820

DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. NEGADO PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso de agravo de execução penal interposto por Jeferson de Jesus Nicomedes Silva da decisão que reconheceu a falta disciplinar grave, declarou a perda de 1/3 dos dias remidos e determinou novo período para progressão de regime. O agravante busca a absolvição por falta de provas ou atipicidade da conduta e, subsidiariamente, o afastamento da perda dos dias remidos e da interrupção dos lapsos de cumprimento de pena.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência de provas para a responsabilização do agravante pela falta disciplinar grave e (ii) adequação da penalidade imposta, incluindo a perda dos dias remidos e interrupção do lapso para progressão de regime.

III. Razões de decidir

3. A autoria e a materialidade da infração foram demonstradas por depoimentos de agentes penitenciários, que presenciaram a participação do agravante em rebelião.

4. A defesa não apresentou provas contrárias à participação do agravante, e a decisão foi fundamentada com base no princípio do livre convencimento motivado do Juiz.

IV. Dispositivo e tese

5. Nega-se provimento ao agravo.

6. Tese de julgamento: "1. A prática de falta grave justifica a perda de 1/3 dos dias remidos. 2. A interrupção do lapso para progressão de regime é adequada diante da falta grave."

Legislação citada: Lei de Execução Penal, art. 50, inciso I; art. 39, inciso IV.

Jurisprudência citada: STJ, Súmula 534.

Cuida-se de recurso de agravo de execução penal interposto por **Jeferson de Jesus Nicomedes Silva** da decisão copiada a fls. 82/84, dos autos de Execução nº 7000037-22.2021.8.26.0405, proferida pelo Juiz de Direito do DEECRIM da 2ª RAJ da Comarca de Araçatuba - SP, que reconheceu a falta disciplinar grave, cometida pelo agravante em **20/07/2024**, declarou a perda de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

1/3 (um terço) dos dias remidos e determinou o início de novo período, a partir da data da falta, para fins de progressão de regime.

Inconformado, recorre o sentenciado buscando a absolvição, por falta de provas ou atipicidade de conduta. De forma subsidiária, requer o afastamento da perda dos dias remidos, por ausência de fundamentação adequada, bem como da interrupção dos lapsos de cumprimento de pena para obtenção de progressão de regime (fls. 02/09).

Contraminutado o recurso (fls. 88/92), não sobreveio retratação judicial (fl. 93).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não provimento do agravo (fls. 104/107).

É o relatório.

O recurso não procede.

Conforme se depreende dos autos, o agravante foi apontado como um dos líderes do movimento que resultou na apuração da falta grave, consistente em subversão à ordem e à disciplina, ocorrido em **20/07/2024**, na Penitenciária "Mário de Moura e Albuquerque" de Franco da Rocha/SP (cf. comunicado de evento de fls. 10/16).

Frise-se que a decisão que atribuiu ao recorrente a responsabilidade pelo cometimento de referida falta disciplinar foi bem fundamentada, pois considerou, para tanto, os depoimentos dos agentes de segurança penitenciária Diego Willian Berti e Almir da Silva Santos, nos quais confirmaram que, na data dos fatos, presenciaram quando os presos dos pavilhões habitacionais II e III, entre eles o sentenciado **Jeferson de Jesus**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Nicomendes Silva, iniciaram uma rebelião, ao romperem as travas das portas das celas e ganharem o pátio dos raios. Então, temendo por suas integridades físicas, eles procederam o travamento dos portões de acesso aos pavilhões habitacionais e se dirigiram à gaiola de acesso do raio I, onde se juntaram aos demais servidores e mantiveram a contenção dos rebelados. Contaram, ainda, que referidos detentos fizeram uma barricada na gaiola de acesso à cozinha central, onde atearam fogo para dificultar a ação de retomada por parte do grupo de intervenção rápida. Ao final de tudo, também foram apreendidas oito facas de uso da cozinha central, que estavam em poder dos rebelados (cf. fls. 61 e 62).

Inquirido acerca do ocorrido, o agravante negou os fatos que lhe foram imputados, afirmando que não participou da rebelião, pois ficou na cela e ouviu os barulhos, sendo que somente saiu da sua cela em razão da fumaça que estava no local (cf. fl. 63).

A autoria e a materialidade da infração estão, portanto, suficientemente demonstradas no procedimento administrativo instaurado, de sorte que a responsabilização do agravante era mesmo de rigor.

Isto porque, a defesa não trouxe ao procedimento administrativo qualquer prova capaz de confirmar que o apenado não era um dos participantes da rebelião descrita pelos agentes públicos responsáveis pela segurança no interior do estabelecimento prisional, cujos depoimentos, a propósito, gozam de presunção de veracidade.

Ficou comprovado, assim, de maneira segura, que o agravante participou de movimento para subverter a ordem e a disciplina da unidade prisional, estando evidente que a conduta por ele perpetrada se reveste de gravidade, merecendo, por isso mesmo, ser punida, conforme prevê expressamente o artigo 50, inciso I, da Lei de Execução Penal, não se sustentando a tese defensiva de absolvição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Note-se que o sentenciado, a teor do artigo 39, inciso IV, da Lei de Execução Penal, tem o dever de manter comportamento contrário a movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina, e a inobservância a esses deveres, por expressa previsão legal, constitui falta disciplinar de natureza grave, subsumindo perfeitamente àquela prevista no aludido dispositivo da Lei de Execução Penal, como acima assinalado.

Ora, o ambiente carcerário exige de seus sentenciados rígido e irrestrito respeito às normas de disciplina e segurança. Sendo assim, qualquer conduta que tenha potencialidade de gerar instabilidade no interior da unidade prisional, como na hipótese em apreço, evidentemente que não pode ser considerada insignificante.

Insta registrar, por derradeiro, que, segundo o princípio do livre convencimento motivado do Juiz, este possui ampla liberdade para analisar as provas trazidas aos autos para formação de seu convencimento, exigindo-se apenas que suas decisões sejam fundamentadas, exatamente como no caso dos autos.

Correta, portanto, a perda da fração de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos anteriores à falta disciplinar praticada, posto que a infração cometida pelo sentenciado é extremamente relevante no interior do estabelecimento prisional, conduta grave que rebaixa o nível de disciplina e segurança na unidade prisional, causando instabilidade no ambiente carcerário; sem contar o fato de que tal medida se mostra, *in casu*, necessária e suficiente para a repressão e prevenção de novas infrações disciplinares.

Por fim, em que pese a defesa ter também se insurgido contra a determinação na decisão recorrida sobre a interrupção da contagem do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

lapso de cumprimento de pena para efeito de progressão, observo que o *decisum*, igualmente nesse particular, não comporta qualquer modificação, eis que, como se sabe, a prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a concessão do aludido benefício, o qual se reinicia a partir do cometimento da infração, a teor do que dispõe a Súmula 534 do STJ.

Logo, as pretensões do agravante eram mesmo inviáveis, como visto acima, daí por que a decisão objurgada deve ser integralmente preservada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator